

SELEÇÃO 2019.2. PARA MESTRADO E DOUTORADO.

PROFESSOR WILSON ALVES DE SOUZA

GABARITO DA QUESTÃO

O problema:

Um órgão da justiça federal brasileira de primeiro grau decidiu determinado caso tributário, ajuizado por um contribuinte, pela procedência do pedido, e a decisão estava fundamentada, em princípio, dentro da ordem jurídica posta, ressalvando que o tema pode ser qualificado como difícil.

O caso de que trata a sentença acima descrita passou a ser repetido em outros processos pelo País, com autores distintos, em outros órgãos jurisdicionais, uns na linha da referida decisão, outros em linha oposta, em todas as instâncias, exceto no Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, fora interposto o primeiro recurso extraordinário no Supremo Tribunal Federal, no qual este declarou “não conheceu do recurso, ao fundamento de que a matéria tratada nada tinha de constitucional”.

No entanto, em recursos extraordinários subsequentes, o Supremo Tribunal Federal mudou de posição e passou tais recursos no sentido de declarar que “a fundamentação da sentença de que trata o primeiro parágrafo, acima, era inconstitucional”, com os demais fundamentos que entendiam pertinentes, particularmente, no que toca “à violação do princípio da legalidade”. A tal decisão não se deu efeito vinculante nem qualquer indicativo de eficácia *erga omnes*.

Logo depois ao trânsito em julgado de tal recurso extraordinário, passaram a surgir ações rescisórias tempestivas nos tribunais regionais federais competentes, e que lá passaram em julgado, contra as sentenças que decidiram a causa em linha oposta àquela decidida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme o descrito no parágrafo anterior, ao fundamento de que as mesmas “violam a ordem jurídica e, assim, são irrazoáveis”.

Sendo assim, qual a solução a ser dada em tais ações rescisórias pelos TRFSs.?

RESPOSTA AO PROBLEMA

A segurança jurídica deve ser considerada como dos elementos estruturantes de um sistema jurídico constitucional democrático.

A situação jurídica da coisa julgada (garantia da imutabilidade da sentença) é o instituto pertinente à segurança jurídica no âmbito processual. Apesar de referida ao processo, a coisa julgada tem fundamento constitucional (Constituição Federal, art. 5º, XXXVI).

Sucedem que não existem garantias absolutas, de modo que a própria coisa julgada está sujeita a mecanismos de reexame em situações excepcionais por meio de ação rescisória, no âmbito do processo civil. Tanto assim que a própria Constituição Federal prevê a possibilidade de tal ação (por exemplo, art. 102, I, j), deixando para o legislador o papel de regular as situações excepcionais permissivas a tanto (CPC, art. 966).

Das hipóteses de cabimento de ação rescisória no direito brasileiro, para a solução do caso concreto, importa considerar apenas a prevista no inciso V do art. 966 (sentença transitada em julgado que “violou manifestamente a norma jurídica”).

O caso posto na questão, como adiante se demonstrará, não enseja ação rescisória. Veja-se que a decisão em questão estava fundamentada dentro da ordem jurídica posta e envolvia problema considerado como difícil, de modo que deve ser considerada como razoável. Ou seja, a decisão atacada por ação rescisória poderia ter outra solução, como teve, por outros juízes e tribunais, mas isso não torna uma decisão razoável em irrazoável.

Correta, neste ponto, a Súmula nº 343 do STF. Assim: “Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

É verdade que o próprio Supremo Tribunal Federal interpreta esta súmula no sentido de excluir da controvérsia as decisões dele próprio, mas isso deve ser visto com muitas reservas. De todo modo, no caso, o Supremo Tribunal, ainda que de maneira indireta, apoiava a tese da sentença em alguns recursos extraordinários, ao dizer que “não

conhece do recurso, ao fundamento de que a matéria tratada nada tinha de constitucional”.

No caso, a mudança de orientação do Supremo Tribunal Federal, ao passar a considerar os recursos extraordinários conhecidos e afirmar que “a fundamentação da sentença de que trata o primeiro parágrafo, acima, era inconstitucional”, com os demais fundamentos que entendiam pertinentes, particularmente, no que toca “à violação do princípio da legalidade”, aparentemente tornou o problema mais complicado, tendo em vista o disposto no § 12 do art. 525 (repetido no art. 535) do CPC. Assim: “considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso”.

Sem embargo de que este dispositivo deve ser visto de modo a que seja respeitada a segurança jurídica, o fato é a nova decisão do Supremo Federal para ter alguma consequência sobre as ações rescisórias que surgem agora nos Tribunais Federais, teria que ser proferida em controle concentrado ou em controle difuso com eficácia vinculante *erga omnes*. No entanto, no caso, está claro que o Supremo não deu à sua decisão efeito vinculante nem qualquer indicativo de eficácia *erga omnes*.

Conclui-se, assim, em respeito em respeito à segurança jurídica, pois a sentença transitada em julgado contém fundamentação razoável, ainda que controvertida no âmbito judicial, os Tribunais Regionais Federais devem julgar as ações rescisórias em tela improcedentes.